



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04383/98	
INTERESSADO:	Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN.
ASSUNTO:	Termos aditivos nºs. 06,07,08,09 e 10 a 05 ao contrato PJ 31/98, decorrente do procedimento licitatório Tomada de Preços nº. 05/98. Inspeção <i>in loco</i> na obra para verificação da conclusão e dos contratados e pagos.
DECISÃO:	Regularidade dos termos aditivos de nºs. 06,07,08,09 e 10 celebrados ao contrato 031/98. Excesso na obra, decorrente da ausência de equipamento adquiridos e pagos. Imputação de débito. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário. Remessa de cópia ao Ministério Público Comum da documentação relacionada ao excesso de custos apurado na obra.

ACÓRDÃO AC2-TC -01712/2011

RELATÓRIO

Tratam os **presentes autos** do procedimento de **licitação na modalidade Tomada de Preços nº. 05/98**, realizado pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, tendo por objeto a **reforma em prédio situado na esquina da Avenida Vasco da Gama com a Rua 1º. de Maio, no bairro de Jaguaribe, para instalação da Casa da Cidadania.**

A **2ª. Câmara** deste Tribunal julgou **regular** o referido procedimento, conforme **Acórdão TC 802/98.**

Em seguida, foram enviados a este Tribunal cinco termos aditivos ao referido contrato (nºs. 01 a 05), julgados regulares pela **1ª. Câmara**, conforme **Acórdão AC1 - TC 257/2006**, no qual consta também determinação para **inspeção *in loco*** na obra para **verificação da conclusão e dos valores contratados e pagos.**

Posteriormente, **também foram encaminhados a esta Corte de Contas os aditivos de nº. 06, 07, 08, 09 e 10, analisados pelo órgão técnico, os quais foram considerados regulares pela Auditoria, todavia ainda não julgados por este Tribunal.**

Da **análise da execução da obra em causa**, o **DICOP** emitiu o relatório (fls. 624/627) apontando **excesso de gastos no valor histórico de R\$ 14.660,58**, que corrigidos pelo índice da caderneta de poupança, totaliza **R\$ 26.414,05**, decorrente da **ausência de alguns equipamentos e materiais adquiridos e pagos, a saber:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Unidade	Objeto	Valor R\$
06	Extintor de água pressurizada	175,36
03	Extintor de pó químico	129,63
01	Extintor manual de gás carbônico	187,95
08	Porta-papel	129,52
04	Porta toalha	57,44
06	Saboneteira	196,44
02	Bebedouro elétrico	196,44
01	Refletor externo	87,80
02	Split stylus 60.000 BTUs/h	13.500,00
	TOTAL	14.660,58

Notificado, o Sr. Carlos Alberto Targino Moreira, ex- Diretor Superintendente da SUPLAN **apresentou defesa** alegando, em síntese, **que sua gestão à frente da SUPLAN expirou no ano de 2002** e, tendo a **inspeção pela Auditoria sido realizada em 16.11.2006**, dado ao **lapso temporal**, estaria **terminada a sua responsabilidade em relação aos equipamentos não encontrados**.

O **órgão técnico no relatório** às 689/690 manteve a **irregularidade** referente à falta dos equipamentos e **reafirmou ser do ex- Diretor da SUPLAN a responsabilidade**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por sua Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 866/08 (fls. 693/696), **opinando pelo (a): a) julgamento regular dos termos aditivos** de nºs. 06, 07, 08, 09 e 10; **b) imputação de débito** ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, **decorrente do excesso de custos certificado pela Auditoria**, referente à obra em questão; **c) remessa ao Ministério Público Comum** de cópia da documentação relacionada ao excesso do custo apurado na obra, para adoção das medidas que entender cabíveis.

OUTRAS OBSERVAÇÕES

Durante o **biênio 2009/2010**, este **Relator assumiu a Presidência deste Tribunal**, em substituição ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, a quem foram redistribuídos todos os processos que estavam sob sua relatoria, consoante praxe procedimental desta Corte de Contas, inclusive o presente processo que, em **01.08.2011**, foi **devolvido ao meu Gabinete**, conforme decisão constante do Memorando nº. 101/11 da 2ª. Câmara.

O processo foi incluído na pauta desta sessão **com as notificações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

Como bem observou o **Ministério Público junto ao Tribunal**, de fato à luz da documentação acostada aos autos, **não há como afastar a responsabilidade do Superintendente da SUPLAN à época**, haja vista que a **constatação feita pela Auditoria** quanto à **ausência dos equipamentos pagos é condizente com o relato feito pela própria Engenharia Fiscal da SUPLAN, em março de 2000**, quando o Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Carlos Roberto Targino Moreira ainda era Diretor Superintendente daquele órgão, daí o **Relator** acatando o **entendimento do órgão ministerial vota** pela:

- **Regularidade dos termos aditivos** de n.ºs. 06,07,08,09 e 10 celebrados ao contrato 031/98.
- **Imputação de débito** ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, no valor, devidamente atualizado, de **R\$ 37.047,97** (trinta e sete mil, quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), por **ausência de equipamentos adquiridos e pagos**, assinando-lhe o **prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- **Remessa de cópia ao Ministério Público Comum**, da documentação relacionada ao excesso de custos apurado na obra (fls. 453 a 696 e 703), para efeito de **apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas**.

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando os pareceres da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Dar pela regularidade dos termos aditivos de n.ºs. 06, 07, 08, 09 e 10 celebrados ao contrato 031/98.*
- II. Imputar débito ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, no valor, devidamente atualizado até esta data, de R\$ 37.047,97 (trinta e sete mil, quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), por ausência de equipamentos adquiridos e pagos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.*
- III. Determinar a remessa de cópia da documentação ao Ministério Público Comum, da documentação relacionada ao excesso de custos apurado na obra (fls. 453 a 696 e 703), para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal